

Lei Orgânica do Município

Jaguaribe

1990

"PREÂMBULO"

Nós, representantes do povo de Jaguaribe, eleitos por sua vontade soberana, investidos de poderes especiais, cômnicos da necessidade de assegurar a completa organizaçãõ democrática da sociedade, com respeito à ordem jurídica e social justa, à liberdade e à ampla participação popular, fundados nos princípios históricos, culturais e morais, promulgamos, sob a égide da justiça e a suprema proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jaguaribe, Estado do Ceará.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Jaguaribe, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ Único - O Município de Jaguaribe incorpora e consagra, nesta Lei Orgânica, os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança, nos termos aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1959, com a participação do Brasil.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA
DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, ainda que seja para efeito de fusão com outro Distrito.

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

- Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:
- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município.
 - II - Que o povoado possua:
 - a) 80 (oitenta) prédios;
 - b) 500 (quinhentos) habitantes;
 - c) 3 (três) prédios públicos;
 - d) cemitério.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições.

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - promover, pelos menos de dois em dois anos, campanha de conscientização e esclarecimentos sobre a problemática das pessoas excepcionais, em colaboração com a comunidade;
- IV - criar áreas de lazer na sede do Município, Distritos e nos povoados;
- V - arborizar as vias públicas, parques e áreas de lazer;
- VI - promover uma ordenação funcional, na alocação dos vendedores ambulantes, estabelecendo modelo de barraca-padrão nas feiras livres;
- VII - implantar sistema de comunicação nas sedes das vilas e povoados;
- VIII - fiscalizar e multar, em caso de desrespeito, os agentes poluidores do meio ambiente;
- IX - proibir à construção de cercas de madeira e de arame farpado, circundando os terrenos baldios nos povoados, vilas e cidade, ficando obrigatória a murada de alvenaria por seus proprietários;
- X - proibir o uso de currais, para abrigo de animais, no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados;
- XI - fazer, anualmente, a conservação da malha viária e o desmatamento de suas margens;
- XII - determinar que o funcionamento do Mercado Público não poderá exceder às 20 horas;
- XIII - abertura de novas ruas na sede dos Distritos, mediante prévio levantamento topográfico e de saneamento básico;

XIV - cobrar alugueres dos prédios públicos e majorá-los, com base nos índices oficiais;

XV - apoiar financeiramente a implantação de hortas comunitárias, através do sistema de mutirão;

XVI - estabelecer abatimento de 50% (cinquenta por cento) para estudantes, nos cinemas, circos, teatros e demais locais culturais;

XVII - aplicar multa em quem colocar lixo nas áreas urbanas não-permitidas;

XVIII - definir e implantar seu Plano Diretor;

XIX - segurar obrigatória e totalmente seus veículos;

XX - transportar alunos carentes da zona rural, matriculados a partir do 1º grau, para a sede do Município, no horário de aula.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo será exigida em relação à legislação federal e estadual, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 10 - Ao Município é vedado:

I - fazer convênio sem prévia autorização da Câmara Municipal, mesmo que não haja envolvimento de recursos financeiros;

II - homenagear pessoas vivas, apondo seu nome em vias e bens públicos;

III - alienação ou doação de bem imóvel, pertencente ao patrimônio público municipal, sem prévia autorização legislativa;

IV - permitir a circulação de veículos oficiais pertencentes ao seu patrimônio fora do expediente normal de trabalho, a não ser por motivo de justo interesse da administração municipal, excetuando-se desta proibição os veículos ligados ao setor de saúde.

§ Único - O não-cumprimento do exposto neste artigo tornará o Sr. Prefeito Municipal passível de ser processado por crime de responsabilidade.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições para elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, nos termos do artigo, 29, inciso IV da Constituição Federal. (Emenda 002/95, de 20 de setembro de 1995.)

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 14 - A Câmara Municipal manterá um espaço democrático denominado "TRIBUNA LIVRE", proporcionado acesso à participação popular no seu expediente.

§ Único - O usuário da Tribuna Livre poderá fazer uso da mesma por tempo não-superior a vinte minutos, mediante inscrição, procedida na Secretaria da Câmara, até a véspera da realização da sessão, onde declarará o assunto que pretende abordar e sobre o qual não poderá variar, senão por expressa autorização dos vereadores presentes.

Art. 15 - A cada legislatura, a Câmara Municipal divulgará moções de repúdio aos países que pratiquem o preconceito racial.

Art. 16 - Até o dia 15 do mês subsequente, a Mesa Diretora da Câmara apresentará sua prestação de contas do mês anterior aos vereadores, em Plenário, acompanhada de cópia para cada membro do Poder Legislativo.

Art. 17 - A negociação da dívida interna da Prefeitura com o Estado ou com a União será submetida à apreciação dos membros da Câmara Municipal, sendo-lhe obrigatória também a análise de novas dívidas que vierem a ser contraídas pelo Poder Executivo, respeitando-se, em qualquer caso, a capacidade de endividamento do erário municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 18 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos por um único período subsequente. (Emenda 001/2002, de 15 de maio de 2002).

Art. 20 - A mesa diretora da Câmara Municipal compor-se-á de:

- a) Um Presidente,
- b) Um Vice-Presidente,
- c) 1º Secretário,
- d) 2º Secretário.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento de algum dos integrantes da Mesa Diretora, por ocasião da realização de sessão da Câmara Municipal, o Presidente em Exercício, ouvindo o Plenário da Câmara nomeará membro substituto para assumir as funções do membro impedido ou ausente. (Emenda 001, de 09 de maio de 2006).

Art. 21 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as contribuições no respectivo regimento ou ato de que resultar sua criação.

§ 1º - são comissões permanentes:

I - Justiça, Legislação e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Desenvolvimento urbano, obras e serviços públicos;

IV - Educação, Cultura e Desporto;

V - Saúde e saneamento;

VI - Economia, Indústria, Comércio e Agricultura;

VII - Defesa do Consumidor, Segurança Pública e Meio Ambiente.

VIII - Direitos Humanos e de Defesa da Cidadania. (Emenda 002/2002, de 24 de maio de 2002).

§ 2º - As comissões temporárias destinam-se a tratar de assuntos especiais, destacando-se a Parlamentar de Inquérito.

§ 3º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensem, na forma do regimento interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências com entidades organizadas da sociedade civil: (sindicato, associações, Igreja, partidos políticos);

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre elas emitir parecer;

Art. 22 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão de livre ingresso e permanência;

II - requisitar, de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do Art. 3º, da Lei Federal Nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido, nas prescrições da legislação penal e, em caso de não-comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Comarca onde residam ou se encontrem, na forma do Art. 218 do Código do Processo Penal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, além das competências que lhe são atribuídas pelo Art. 34 da Constituição Estadual, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, principalmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XII - A CÂMARA MUNICIPAL reunir-se-á, semanalmente, às sextas-feiras, a iniciar-se às 08h30min, com tolerância de 30 (trinta) minutos. (Emenda 001/97, 20 de Agosto de 1997.)

Art. 24 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito, sempre que necessário, a ausentar-se do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, por necessidade do serviço;

VII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XII - conceder título honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XIII - estabelecer local e horário para realização das sessões solenes, depois da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

§ 1º - Além de outros casos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela própria Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na composição da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - A denominação das ruas, prédios, bairros e demais logradouros públicos far-se-á, necessariamente, mediante apresentação de requerimento à Câmara, acompanhado de histórico do homenageado.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 26 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato ou diretor de empresa que goze de favor

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

Art. 28 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Poder Legislativo;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, superior a 2 anos;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - que criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - que criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores, equivalentes de órgãos da administração pública.

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III perceberá sua remuneração integral.

§ 3º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença, superior a cento e vinte (120) dias.

§ 4º - Fica estabelecido que os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaguaribe, abrangendo a remuneração parlamentar, não podem exceder a trinta por cento (30%) da remuneração atribuída ao Prefeito Municipal.

§ 5º - "Quando o Vereador, durante o exercício do mandato falecer, sua viúva ou viúvo, seu filho menor de 21 anos ou inválido mesmo maior convocado um na falta do outro, terá direito a uma pensão vitalícia correspondente a 100% (cem por cento) dos subsídios que o falecido terá direito se vivo fosse. O mesmo direito terá o Vereador que no exercício do mandato, ficar inválido. Se o Vereador ou Vereadora for solteiro (a), sem filho, o benefício reverterá em favor dos pais".

a) - Perderá o direito o viúvo ou a viúva que contrair novo matrimônio.

b) - No caso de mais de um filho com direito ao benefício, este permanecerá de apenas um salário que deverá ser rateado entre todos. (Emenda 001/96, de 01 de fevereiro de 1996).

§ 6º - (suprimido) - (Emenda 001/2000, de 29 de setembro de 2000).

§ 7º - O Vereador poderá, sem sofrer qualquer desconto em seus subsídios, faltar a uma sessão em cada mês, desde que envie sua justificativa a esta casa legislativa. (Emenda 003/94, de 18 de Junho de 1.994).

Art. 30 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara e constarão das respectivas atas devidamente resumidas.

Art. 31 - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de sua convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando será prorrogado o prazo.

Art. 32 - Havendo vaga e enquanto não ocorrer o preenchimento, o quorum será observado em razão do número dos Vereadores em exercício.

Art. 33 - O Vereador poderá contribuir para a Previdência Estadual, para efeito de aposentadoria e pensão, nos termos da legislação complementar estadual.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 35 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de populares, com um mínimo de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada pela Câmara, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos vereadores.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 3º - não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

a) a autonomia do Município;

b) a independência e harmonia dos poderes;

c) o direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projeto de lei.

Art. 36 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de projeto de lei subscrito por um mínimo de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, da cidade, do distrito, vila ou bairro, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 37 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica, instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Código de Zoneamento;
- IX - Código Sanitário Municipal;
- X - Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

§ Único - Não será admitida aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 39 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da própria Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que resultem em aumento da despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se apresentada e firmada pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciadas dentro de quarenta e cinco dias pela Câmara Municipal.

§ 1º - O pedido de apreciação do projeto de lei, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de seu encaminhamento ao Legislativo.

§ 2º - Na falta de deliberação no prazo estabelecido neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, em regime de

urgência, nas dez sessões consecutivas, e se ao final dessas não for apreciada, considerar-se-á definitivamente rejeitada.

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo não prevalece no período de recesso do Poder Legislativo, como também não se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial só poderá incidir sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo.

Art. 42 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não poderão ser objeto de delegação as matérias de competência privativa da Câmara, e as de lei complementar, plano plurianual e orçamento.

Art. 43 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua estrita competência.

§ Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos poderes municipais.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município.

§ 2º - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta (60) dias, em lugar de fácil acesso público, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido esse prazo, as contas serão, até o dia dez (10) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões do respectivo parecer, se não houver deliberação do Poder Legislativo dentro deste prazo.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios.

§ 5º - Se rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 46 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidas pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 47 - Art. 47 - O Prefeito Municipal e o diretor de autarquia ou empresa pública municipal ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia quinze (15) do mês subsequente, prestação de contas da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos vereadores, para exame. (Emenda 002, de 16 de junho de 2006).

§ Único - A não-observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade.

Art. 48 - A Câmara Municipal, sempre que julgar necessário terá livre acesso a toda documentação contábil da Prefeitura, independente da prestação de contas anual ou do balancete mensal.

Art. 49 - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro (1º) de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a lei orçamentária deve ser encaminhada pelo Prefeito, ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia trinta (30) de dezembro.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridas dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo justo, se não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-se-lhe-á, no de vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 54 - Verificando-se vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 55 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-prefeito, no exercício de cargo, não poderão, sem licença prévia da Câmara Municipal, ausentar-se do município por tempo superior a dez (10) dias sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da percepção integral de sua remuneração, ficando à sua escolha o período a ser usufruído;

V - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma estabelecida no § 6º do Art. 37 da Constituição Estadual;

VI - Ao Vice-prefeito, será assegurado vencimento na forma do disposto no § 3º do Art. 38 da Constituição Estadual.

Art. 57 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas atas pelo seu resumo.

§ Único - O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Compete ao Prefeito:

I - representar o Município;

II - cumprir as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município;

III - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional de servidores;

XI - encaminhar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município, e das suas autarquias;

XII - remeter à Câmara, até o dia 31 de janeiro, a prestação de contas, composta dos balanços do exercício findo;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, exceto prorrogação concedida, a prazo determinado, em razão da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados requeridos;

XIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XV - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração municipal o exigir;

XVI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XVIII - providências sobre a administração dos bens do Município e a sua alienação, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 59 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IV e X do Art. 58.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 60 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no Art. 85, incisos I a V desta Lei Orgânica.

§ 1º - Não pode o Prefeito, a partir da posse, sob pena de perda do cargo:

a) aceitar mandato ou emprego da União, dos Estados ou dos Municípios;

b) ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou que goze de favores decorrentes de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada de qualquer natureza;

c) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

d) patrocinar causas contra a União, Estado ou Municípios ou favorecer interesses privados na administração pública em geral.

§ 2º - Aplicam-se ao Vice-Prefeito as vedações contidas nas alíneas **a**, **b** e **d**, do parágrafo anterior. (Emenda 001, de 19 de fevereiro de 1997).

Art. 61 - As incompatibilidades declaradas no Art. 27, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 62 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as estabelecidas em lei federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 64 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 27 e 56 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 65 - Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem em nome da administração municipal.

§ Único - Os auxiliares da administração direta, quando de sua posse e exoneração, farão declaração de bens, que ficarão arquivadas.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 67 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 68 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 69 - É proibido o uso de qualquer tipo de som próximo a prédios públicos, num raio de oitenta (80) metros, proveniente de veículo estacionado na área.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 70 - Nenhum funcionário municipal poderá ser admitido sem concurso público.

Art. 71 - Todo funcionário que contar tempo de serviço superior a dois (2) anos terá direito a licença para tratar de interesse particular, por período nunca superior a quatro (4) anos, sem percepção de vencimento.

§ Único - Para que a licença seja prorrogada, faz-se necessário que o funcionário retorne ao trabalho, e após dois anos ininterruptos de efetivo exercício, poderá requerer a prorrogação da licença por igual período.

Art. 72 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo regular, em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 73 - A aposentadoria do servidor municipal será integral, de acordo com a remuneração percebida à época, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Art. 74 - A pensão será devida, integralmente, aos dependentes do servidor municipal.

Art. 75 - O Poder Executivo efetuará o pagamento ao funcionalismo municipal até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 76 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 77 - São considerados estáveis, após cinco anos de serviço, os servidores públicos municipais, mesmo sem carteira assinada, na data de vigência desta Lei Orgânica, desde que o ingresso no serviço público possa ser comprovado documentalmente pelo beneficiário.

Art. 78 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade remunerada.

Art. 79 - São estáveis, após dois anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 80 - Os servidores da administração direta, das autarquias e fundações que contêm com mais de vinte (20) anos de serviços ininterruptos, prestados exclusivamente ao Município, e que durante esse tempo não tenham ascendido ao nível em sua classe funcional, passam a ascender a mais três (3) níveis, dentro da escala de carreira a que pertencerem.

Art. 81 - A lei municipal fixará os vencimentos e vantagens dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de quaisquer outras vantagens, por decreto ou ato administrativo.

Art. 82 - Os servidores da administração direta, autarquias e fundações que tenha incorporado direitos trabalhistas ao seu salário, os terão de acordo com os benefícios advindos pela Constituição Federal, sem nenhuma restrição ou discriminação.

Art. 83 - A Prefeitura destinará cinco por cento (5%) do quadro funcional a deficientes físicos, por meio de concurso público, quando ocorrer necessidade no serviço público.

Art. 84 - Extinto o cargo ou função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função equivalente, observando-se o princípio da isonomia.

Art. 85 - Ao servidor público em serviço de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será a norma do inciso II;

IV - em qualquer que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 86 - O Executivo enviará, no prazo de doze (12) meses após a vigência desta Lei Orgânica, o projeto de lei dispendo sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 87 - Será instituído o regime jurídico único para os servidores do Município, cuja regulamentação dar-se-á por lei específica.

Art. 88 - Os servidores municipais não poderão, a partir da vigência desta Lei, perceberem como remuneração mensal valor inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 89 - O aumento aos servidores públicos do Município será proposto através de mensagem ao Poder Legislativo, sempre na mesma data-base.

Art. 90 - Os servidores terão direito a:

I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - repouso semanal remunerado;

III - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor do salário normal;

IV - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por cento e vinte (120) dias;

V - liberdade de afiliação político-partidária;

VI - licença especial de três (3) meses, após da implementação de cinco anos efetivos de exercício, e licença para tratamento de saúde por período não superior a seis (6) meses, excluída a licença gestante;

VII - o servidor, ao aposentar-se, terá direito de receber na inatividade, como provento básico, o valor pecuniário correspondente ao padrão de vencimento imediatamente superior ao do seu nível funcional, e se já ocupou o último escalão de sua carreira, fará jus à gratificação adicional de vinte por cento (20%) sobre seu salário;

VIII - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço à razão de um por cento por anuênio de serviço público prestado. (Emenda 001/2005, de 23 de Novembro de 2005.)

IX - à licença-prêmio de seis meses, desde que completados dez anos de efetivo exercício, a partir da promulgação desta Lei;

X - à livre associação sindical;

XI - à greve nos termos e nos limites definidos em lei complementar à Constituição Federal.

XII - isonomia e irredutibilidade de vencimentos para cargos de atribuições iguais;

XIII - à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XIV - à licença paternidade, nos termos da legislação federal;

XV - a afastar-se de seu emprego ou função quando eleito para a diretoria de sua entidade sindical, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

XVI - à dispensa de dois (2) dias úteis de serviço quando o servidor funcionar como presidente, mesário, suplente de mesa receptora de eleição estadual, federal ou municipal;

XVII - à dispensa do expediente do dia do aniversário natalício, bem assim facultado o ponto, na data consagrada à sua categoria;

XVIII - à isenção do I.P.T.U. quando possuir um único imóvel para sua moradia;

XIX - quando despedidos sem justa causa e que tenham apazadamente, reclamado perante a Justiça do Trabalho e desde que não

tenham recebido nenhuma indenização, a ser readmitido por acordo consensual, celebrado entre o interesse e o poder público competente.

Parágrafo Único - O servidor público com direito adquirido, a critério da administração pública, poderá gozar a licença prêmio ou receber indenização em dinheiro equivalente ao período da licença. (Emenda 001/2005, de 23 de Novembro de 2005.)

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 91 - Fica criada a Guarda Municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações pertencentes ao Município.

§ 1º - A Guarda Municipal cuidará também das atividades de combate a incêndio de pequenas proporções, devendo receber treinamento adequado;

§ 2º - Lei complementar regulará as atribuições, remuneração, regime de trabalho e disciplinamento hierárquico.

§ 3º - A investidura para os cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, organizam-se e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta, classificam-se em:

- I - autarquia;
- II - empresa pública;
- III - sociedade de economia mista,
- IV - fundação pública.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 - Art. 93 - A publicidade dos atos e leis municipais far-se-á em Órgão da Imprensa Oficial do Município a ser criado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Emenda 006, de 02 de maio de 2006)

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 94 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os demais recursos recebidos.

21

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 95 - O Município manterá atualizado os livros necessários ao registro contábil dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial, afora os de inventário físico, dívida ativa e resto a pagar na forma especificada na legislação federal pertinente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário devidamente designado.

§ 2º - Os livros mencionados neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 - O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, exceto para os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o

poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 98 - É proibida a transferência remunerada de prédios públicos locados a terceiros antes de decorridos pelo menos oito anos de exploração pelo transmitente.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 99 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 - Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis de acordo com o que for determinado e regulamento, e mantendo-se obrigatoriamente um livro tomo para inscrição descritiva dos bens imóveis.

Art. 102 - O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ocorrer mediante a autorização, permissão ou concessão, quando houver interesse público justificado e com prévia autorização do Poder Legislativo.

§ Único - O Município só poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolhe, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 - Os bens móveis e imóveis do Município somente poderão ser alienados com prévia autorização legislativa.

§ Único - A alienação de bens imóveis somente poderá ocorrer por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 104 - Os bens imóveis de propriedade do Município destinados à praça ou a qualquer logradouro público não poderão ser objetos de concessão, alienação, empréstimo, aluguel ou comodato.

Art. 105 - O Executivo fica obrigado a recuperar os prédios e bens públicos que se encontre em mau estado de conservação, dando-lhes rápida condição de plena utilização.

Art. 106 - As desapropriações feitas pelo Município, de imóveis urbanos, obedecerão a prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 107 - O Distrito que conseguir sua emancipação incorporará ao seu patrimônio os bens móveis e imóveis ali sediados.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consta:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os detalhes necessários para sua execução;

III - a garantia dos recursos indispensáveis ao atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão da obra, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - Os programas municipais de construção de moradias populares serão executados mediante prévio cadastramento dos beneficiários e autorização da Câmara.

Art. 109 - A taxa de iluminação pública, de usuário cujo consumo de energia não ultrapasse a cento e vinte cinco (125) kWh mensais, se residencial, será isenta. (Emenda 001/94, de 28 de Janeiro de 1994.)

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por

lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 111 - São da competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, estipulado em três por cento (3%) para os consumidores, com isenção para óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza não-compreendidos no Art. 155, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 112 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e de outros ingressos.

Art. 113 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 114 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação;

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 115 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 116 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 117 - As disponibilidades financeiras do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais existentes na sede do Município.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 118 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 119 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia primeiro de novembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária, o qual será apreciado no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito, ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia trinta de dezembro, portanto, antes de sua vigência.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 120 - A Câmara, não enviando, até o dia cinco de dezembro, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 121 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 122 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de crédito suplementar em qualquer época do exercício;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 123 - Os Poderes Legislativo e Executivo poderão abrir créditos suplementares e especiais em qualquer época do exercício, desde que

previamente autorizados e que haja a existência de fontes de recursos nos termos da legislação federal.

Art. 124 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 125 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no Art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal.

II - nos projetos que disponham sobre organização de serviços administrativos da Câmara dos Vereadores.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 127 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 129 - O Município arcará com a despesa de transporte de enfermo carente e funeral de indigentes.

Art. 130 - O Município desenvolverá esforços visando à celebração de convênios com órgãos estaduais e federais, que possibilitem a construção da casa do idoso, incluindo-se a prestação de assistência médica, odontológica e alimentar.

Art. 131 - Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, e esse

serviço, sendo mantido pela Prefeitura, assegurará a gratuidade aos estudantes.

§ Único - O Poder Público manterá as paradas de ônibus, abrigos, bancos e iluminação adequada aos usuários.

Art. 132 - O Município promoverá o atendimento infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches e de 4 (quatro) a 6 (seis) anos em pré-escolar.

Art. 133 - O Município desenvolverá um programa de criação de creches em bairros carentes da cidade.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 134 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 135 - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - assegura o acesso à educação e saúde no que concerne aos métodos de planejamento familiar, respeitando o direito de opção pessoal;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência pública, contratados ou conveniados;

VI - as ações de saúde do sistema único são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços sociais e, complementarmente, por serviços de terceiros mediante contratos ou convênio.

Art. 136 - O Conselho Municipal de Saúde será criado através de lei complementar, com atribuições e competência definidas na respectiva lei.

Art. 137 - O Executivo, no decurso de dois anos de promulgação desta Lei Orgânica, equipará todos os postos de saúde instalados no

Município, dando-lhes as condições indispensáveis ao regular atendimento dos Municípios.

Art. 138 - O Município se obriga a dotar os Distritos com população igual ou superior a 2.000 habitantes, com ambulâncias, para atendimento à comunidade do Distrito e adjacências.

Art. 139 - O Município desenvolverá ingentes esforços visando ao atendimento da assistência odontológica nas comunidades rurais.

Art. 140 - O Poder Público dispensará uma parcela de sua dotação para aquisição de medicamentos específicos ao tratamento de doenças cardíacas, epiléticas e outros cujos medicamentos sejam controlados pela legislação federal, destinados exclusivamente a pessoas carentes do Município, sendo a distribuição devidamente comprovada e precedida de prévio cadastramento.

Art. 141 - Os veículos ligados à saúde pública passarão a ser controlados pela direção dos hospitais/maternidade da propriedade do Município, permanecendo em permanente plantão, com pessoas habilitadas para o perfeito atendimento.

27

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 142 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§ 3º - Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - O Município, por iniciativa do Poder Executivo, criará e manterá o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. (Emenda 002, de 01 de Outubro de 1997).

Art. 143 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 144 - A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiverem atuando;

V - gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantindo os princípios de participação de representantes da comunidade;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

VIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade;

IX - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

X - currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais;

XI - ensino religioso facultativo;

XII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividade das associações.

§ 1º - Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

- a) direitos humanos;
- b) defesa civil;
- c) regras de trânsito;
- d) efeito das drogas, do álcool e do tabaco;
- e) direito do consumidor;
- f) sexologia;
- g) ecologia;
- h) higiene e profilaxia sanitária;
- i) cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, geográfico econômico e sociológico do Estado e seus Municípios;
- j) sociologia;
- l) folclore;
- m) civismo.

§ 2º - Serão também incluídas como disciplinas obrigatórias dos currículos das escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§ 3º - As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir nas disciplinas da área de Humanidades, História, Geografia, Educação Artística e OSPB temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

§ 4º - O estatuto e o plano de carreira do magistério público municipal serão elaborados com a participação de entidades representativas de classe, observando-se o disposto no Art. 226 da Constituição Estadual, incisos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 145 - O Município desenvolverá esforços na consecução da erradicação do analfabetismo em seu território.

Art. 146 - O Município somente poderá proporcionar educação em nível secundário ou superior após haver atendido à escolarização em nível fundamental e 1º grau.

§ Único - Municipalizada a educação, a merenda escolar será integralmente composta de cardápio regionalizado, integrados por produtos produzidos em nosso Município.

Art. 147 - É dever do poder público proceder ao resgate de sua história, incluindo a sede e distritos do Município como matérias obrigatórias dos currículos escolares.

Art. 148 - Compete ao Município, mediante assessoria da Secretaria de Cultura do Estado e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promover o levantamento, tombamento e a respectiva preservação do seu patrimônio histórico cultural.

§ Único - É dever do município impedir a evasão, mutilação, destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural de seu patrimônio.

Art. 149 - O Executivo fica obrigado a dotar o Município de uma Biblioteca Pública, em condições de pleno atendimento à comunidade.

Art. 150 - A Prefeitura manterá a finalidade esportiva em terrenos de sua propriedade, que estejam sendo utilizados há mais de cinco (5) anos como praça de esportes.

Art. 151 - O Poder Público Municipal concederá incentivos financeiros às atividades culturais no seu território.

Art. 152 - O Município alocará, anualmente, dotação orçamentária destinada a

CAPÍTULO V DA POLITICA URBANA

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais afixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 154 - Somente será concedida licença para construção de conjuntos residenciais quando comprovada a existência de infraestrutura para atendimento às áreas de educação, saúde médico-odontológica e de saneamento básico.

Art. 155 - Qualquer terreno, onde quer que se localize dentro da área urbana, sem edificação, o seu proprietário ficará obrigado a murá-lo em alvenaria.

Art. 156 - Cabe ao Poder Público Municipal a execução da rede de esgotos nas vias públicas e aos usuários as devidas ligações das águas servidas ao sistema de esgotos, e o não-cumprimento no prazo de noventa (90) dias de concluída a obra acarretará uma multa de valor equivalente a meio ($\frac{1}{2}$) salário mínimo vigente.

Art. 157 - O contribuinte arcará com uma taxa anual pelo recolhimento da coleta de lixo, de valor equivalente a dez por cento (10%) do valor do imposto predial, com vigência a partir do exercício seguinte.

Art. 158 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas (Sindicato, Igreja, partidos políticos, associação comunitária, etc.) da comunidade diretamente interessada.

Art. 159 - A licença para construção do prédio residencial na área urbana somente será concedida se constar saneamento básico.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 - O Município somente concederá permissão para a implantação de indústria química no seu território após prévia autorização do Poder Legislativo, por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros.

Art. 161 - A indústria ou qualquer outra atividade econômica que lance gases ou material poluente, só deverá ser instalada após a colocação de filtros necessários à eliminação da poluição ambiental.

§ Único - As indústrias já instaladas terão um prazo de seis (6) meses para adequar seus funcionamentos em cumprimento à determinação estabelecida no caput deste artigo, sob pena de ino por prazo indeterminado.

Art. 162 - O Município assegurará o equilíbrio ecológico de seu ecossistema, no que diz respeito à arborização das sedes, à preservação das margens, à proteção contra a poluição do rio, à proibição de pesca pelo método de bombardeamento e à caça pelo sistema de apreensão com redão.

Art. 163 - A construção de represas, diques e barragens no Município, com capacidade de armazenamento superior a um milhão de metros cúbicos, somente será permitida após a apresentação de alvará expedido pela Prefeitura, sob criteriosa fiscalização e orientação, visando à preservação ecológica e aos riscos que poderão causar ao território municipal.

CAPÍTULO VII DA AGRICULTURA

Art. 164 - É obrigação do Município criar programas de apoio aos pequenos produtores, com incentivos para propiciar uma maior produção de alimentos, o que facilitará o atendimento à população de baixa renda, através da comercialização produtor-consumidor.

31

§ Único - O Município conveniará com órgão estaduais e federais, objetivando criar projeto de distribuição de sementes selecionadas.

Art. 165 - Os proprietários de açudes construídos com ajuda financeira do Município serão obrigados a conceder servidão pública da água e da pesca para os habitantes da área e moradores, nos termos da regulamentação a ser feita em lei ordinária específica.

Art. 166 - O Poder Público providenciará treinamento adequado para funcionários previamente selecionados junto aos órgãos especializados da União e do Estado, nas áreas de combate e controle das pragas e insetos que assolam a agricultura e a pecuária.

Art. 167 - O Município aplicará no mínimo vinte por cento (20%) de sua receita total no setor de agricultura e recursos hídricos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Município obriga-se a ativar o funcionamento dos postos de saúde situados nas zonas rural e urbano no prazo de um (1) ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º - No decurso de doze (12) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Município criará um setor exclusivo para assistir às rodovias de sua responsabilidade, viabilizando a locomoção de seus habitantes e o escoamento dos seus produtos.

Art. 3º - O Município, no prazo de dois (2) anos, construirá estações de tratamento para os esgotos que despejam seus dejetos no Rio Jaguaribe.

Art. 4º - O Município desenvolverá esforços visando à celebração de convênios com órgãos federais e estaduais no sentido de que sejam criadas indústrias, oficinas e outros meios de produção, propiciando aos Municípios a oportunidade de ampliação do mercado de trabalho.

Art. 5º - O Município desenvolverá esforços junto às autoridades federais e estaduais, visando à criação de um Centro de Apoio ao Pescador, com câmara frigorífica, veículo para abastecer o mercado consumidor e demais equipamentos para sua infra-estrutura.

Art. 6º - O Município criará Subprefeituras nos Distritos e os seus ocupantes serão indicados e nomeados pelo Prefeito, com aprovação, com maioria absoluta, do Poder Legislativo.

§ Único - A lei ordinária estabelecerá as atribuições, competência e o respectivo salário dos Subprefeitos.

Art. 7º - O Município construirá lavanderias públicas nos bairros carentes da cidade e nos seus Distritos.

Art. 8º - O Poder Executivo não poderá determinar o fechamento de qualquer escola sem prévia autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

32

Art. 9º - A estrutura administrativa do Município fica alterada com a transformação de seus departamentos-fins em secretarias municipais, as quais serão regularmente implantadas no prazo de seis (6) meses da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Fica criada a Secretaria da Agricultura, Reforma Agrária e Recursos Hídricos, devendo a lei complementar definir suas atribuições, competências, ficando, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para sua implantação dentro deste exercício, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, criará bibliotecas públicas nos Distritos, propiciando a elevação do nível cultural de seus habitantes.

Art. 11 - O Município, dentro de dois (2) anos da promulgação desta Lei Orgânica, criará bibliotecas públicas nos Distritos, propiciando a elevação do nível cultural de seus habitantes.

Art. 12 - O Município providenciará celebração de convênios com órgãos federais, visando à implantação de farmácias comunitárias.

Art. 13 - O Município celebrará convênios com órgãos federais e estaduais visando à criação de uma Escola Integrada para assistência educativa, alimentar e médico-odontológica às crianças carentes.

Art. 14 - É dever do Município instituir no ano subsequente à promulgação desta Lei Orgânica escolas primárias em toda a zona rural, nos sítios que tenham pelo menos oito (8) alunos.

Art. 15 - O Município dispenderá recursos na construção de um Centro de Apoio, com treinamento e divulgação do artesanato de Jaguaribe, no prazo de um (1) ano após a vigência desta Lei Orgânica.

Art. 16 - O Município fica obrigado a construir, no prazo máximo de dois (2) anos, um aterro sanitário onde serão depositados o lixo e outros dejetos.

Art. 17 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência ao Desporto de Jaguaribe e a lei complementar regulamentará suas atribuições, competência e composição.

Art. 18 - O Município desenvolverá esforços para a implantação de uma Escola Profissional Polivalente, podendo, inclusive, firmar convênios com a União, o Estado e outras entidades para a concretização do empreendimento.

Art. 19 - O Município poderá ajudar financeiramente nas despesas de transporte de estudantes universitários que cursem faculdades na cidade de Limoeiro do Norte.

Art. 20 - O Município adquirirá um veículo em bom estado de conservação, para servir ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a dar cumprimento às suas atividades fiscalizadoras.

Art. 21 - Serão revistas, no prazo de cento e oitenta (180) dias da vigência desta Lei, as remunerações dos servidores cujos salários encontrem-se defasados em relação aos cargos semelhantes no quadro funcional da administração municipal.

33

Art. 22 - O Município criará o Arquivo Municipal, para preservação de documentos, integrado ao sistema estadual.

Art. 23 - Ficam criados os Conselhos de Educação e de Cultura, cujas regulamentações ocorrerão por leis complementares.

Art. 24 - Fica criada a Comissão de Defesa Civil - COMDEC - e lei complementar definirá suas atribuições, competência e composição.

Art. 25 - Fica o Departamento de Educação do Município obrigado a executar uma política educacional no sentido de procurar e eliminar as classes multisseriadas no prazo de três (3) anos a contar da promulgação desta Lei.

Art. 26 - Fica o Sr. Prefeito Municipal obrigado a manter contato com a Secretaria de Educação do Estado no sentido de implantar o 2º grau nas escolas estaduais.

Art. 27 - Fica o chefe do Poder Executivo na obrigação de adquirir um acervo de livros de conteúdo formativo, incluindo obras bibliográficas, mapas e outros, com vistas a melhor aparelhar a Biblioteca Municipal.

Art. 28 - O Executivo no prazo de um (1) ano, deverá encaminhar à Câmara projeto de lei referentes aos Códigos de Obras e Posturas, Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto dos funcionários Públicos e do Magistério.

Art. 29 - A partir do próximo ano, o Poder Público Municipal fará incluir na sua lei orçamentária dotação de no mínimo 0,5% da receita total do Município, destinado ao incentivo e promoção desportiva, recurso esse que será gerido pelo Conselho Municipal de Assistência ao Desporto.

Art. 30 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 31 - Será criado o Conselho do Município no prazo de seis (6) meses a partir da promulgação da Lei Orgânica; sua organização e funcionamento serão regulamentados por Lei Municipal, tendo por finalidade assessorar a administração pública municipal.

Art. 32 - Será criado, no prazo de seis (6) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Guarda Sanitária Municipal, tendo como objetivo combater os pernilongos, barbeiros, ratos etc., e será reciclada pela SUCAM.

Art. 33 - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Constituinte Municipal, nos termos da Constituição Federal, após assinado pelos vereadores presentes, entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguaribe
Jaguaribe, 1º de dezembro de 1990.